

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO DE QUALQUER NATUREZA NA VEGETAÇÃO NATURAL OU IMPLANTADA

Substitui a IS-19
de 16/08/2005

1. FINALIDADE

1.1 Esta Instrução tem por finalidade estabelecer critérios e procedimentos a serem adotados pelas diversas áreas da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, para obtenção de Autorização para Exploração Florestal (APEF) e de autorização para quaisquer formas de interferência em florestas e demais tipos de vegetação existentes, junto aos órgãos governamentais competentes.

1.1.1 As interferências mais comuns tratadas nesta instrução referem-se à execução das operações de desmatamento, manutenção, picada e poda de indivíduos arbóreos ou arbustivos, necessárias às atividades de execução e manutenção do Sistema Elétrico da CEMIG.

2. CONCEITUAÇÃO

2.1 Para efeito desta Instrução, as operações de Desmatamento, Manutenção e Poda, bem como as áreas especiais definidas em Lei, serão entendidas conforme as conceituações que seguem:

2.1.1 **Desmatamento** – consiste na supressão da vegetação arbórea e/ou arbustiva, em áreas destinadas à implantação ou operação de instalações da Empresa.

2.1.2 **Manutenção** – consiste no corte, poda ou retirada da vegetação arbórea e/ou arbustiva que tenha se desenvolvido em áreas onde se localizam quaisquer instalações da empresa, inclusive em áreas de preservação permanente, com vistas à operação segura e confiável destas instalações.

2.1.3 **Poda** – consiste no corte de galhos de um indivíduo arbóreo ou arbustivo.

2.1.4 **Picada** – abertura com largura máxima de 4 (quatro) metros, que se dá através do corte e/ou supressão de cipós, herbáceas e de indivíduos arbóreos, nos casos relativos à execução de serviços de topografia, construção e manutenção.

2.1.5 **Áreas de Preservação Permanente (APP)** – são áreas que pela sua função ambiental ou localização topográfica constituem objeto de proteção especial. A intervenção em APP's somente é permitida nos casos de projetos ou empreendimentos considerados de utilidade pública ou interesse social.

2.1.6 **Motosserra:** Equipamento utilizado para o corte ou poda de vegetação, tais como: moto-poda, serra circular e serra de corrente, ou similar.

2.2 A Lei Estadual nº 14.309/2002 de 19/06/02, a Lei Federal nº 4.771/65, de 15/09/1965 e legislações complementares consideram como Área de Preservação Permanente, revestida ou não com cobertura vegetal, aquela situada:

I. em local de pouso das aves de arribação, assim declarado pelo poder público ou protegido por convênio, acordo ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II. ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, a partir do leito maior sazonal, medido horizontalmente, cuja largura mínima em cada margem seja de:

- a) 30 metros para cursos d'água com menos de 10 metros de largura;
- b) 50 metros para cursos d'água cuja largura esteja entre 10 a 50 metros;
- c) 100 metros para cursos d'água cuja largura esteja entre 50 a 200 metros;
- d) 200 metros para cursos d'água de 200 a 600 metros de largura;
- e) 500 metros para cursos d'água com largura superior a 600 metros;

III. ao redor de lagos/lagoas naturais e reservatórios artificiais de água, desde seu nível mais alto, medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a) Em áreas urbanas consolidadas:

- 30 metros para lagos/lagoas naturais e reservatórios artificiais

b) Em áreas rurais:

1– Lagos/lagoas naturais

- 50 metros para lagos/lagoas com superfície até 20 hectares;
- 100 metros para lagos/lagoas com superfície superior a 20 hectares.

2– Reservatórios Artificiais

- 15 metros para reservatórios para geração de energia elétrica, com superfície até 10 hectares;
- 15 metros para reservatórios não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com superfície até 20 hectares;
- 100 metros para os demais reservatórios.

IV. em nascente, ainda que intermitente, num raio mínimo de 50 metros;

V. no topo de morros, monte ou montanha, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura da elevação em relação à base;

VI. em encosta ou parte dela, com declividade igual ou superior a 100% ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive, podendo ser inferior a esse parâmetro, a critério técnico do órgão competente, tendo em vista as características edáficas da região.

VII. nas linhas de cumeadas, em seu terço superior em relação à base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração esta que pode ser alterada para maior, a critério técnico do órgão competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII. em borda de tabuleiro ou chapada, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros, em projeção horizontal;

IX. em altitude superior a 1.800 metros;

X. em ilha, em faixa marginal além do leito maior sazonal, medida horizontalmente, de conformidade com a largura mínima de preservação permanente exigida para corpo d'água;

XI. em vereda:

- 50 metros em faixa marginal, em projeção horizontal, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

2.2.1 De acordo com o art 10, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 14.309, de 19/06/2002, considera-se, ainda, de preservação permanente, quando declarada por ato do poder público, a área revestida ou não com cobertura vegetal destinada a:

- I. atenuar a erosão;
- II. formar faixa de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;
- III. proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- IV. abrigar população da fauna ou da flora raras e ameaçadas de extinção;
- V. manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- VI. assegurar condições de bem-estar público;
- VII. preservar os ecossistemas.

2.3 Reserva Legal – considera-se reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, ressalvada a de preservação permanente, representativa do ambiente natural da região e necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e da flora nativas, equivalente a, no mínimo, 20% da área total da propriedade (art. 14 da Lei Estadual nº 14.309, de 19/06/2002).

2.4 Unidades de Conservação – são os espaços territoriais e seus componentes, inclusive os corpos d’água, com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo poder público, com limites definidos, sob regime especial de administração ou de restrição de uso, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção de recursos naturais e paisagísticos, bem como de conservação ambiental (art. 22 da Lei Estadual nº 14.309, de 19/06/2002).

2.4.1 As Unidades de Conservação são divididas em dois grupos: Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável, com características distintas. São criadas e administradas pelos órgãos federal, estadual, municipal, ou por particulares.

2.4.1.1 Unidades de Proteção Integral:

- a) Parques;
- b) Estações ecológicas;
- c) Refúgio da vida silvestre;
- d) Reservas biológicas;
- e) Monumentos naturais;
- f) Outras categorias assim definidas em lei pelo poder público.

2.4.1.2 Unidades de Uso Sustentável:

- a) Área de proteção ambiental – APA;
- b) Área de relevante interesse ecológico;
- c) Reserva extrativista;
- d) Florestas;
- e) Reserva de fauna;
- f) Reserva de desenvolvimento sustentável;
- g) Reservas particulares do patrimônio natural – RPPN;
- h) Outras categorias assim definidas em lei pelo poder público.

3. NORMAS LEGAIS PARA INTERVENÇÃO NA VEGETAÇÃO NATIVA

3.1 A intervenção na vegetação nativa, independentemente de sua localização ou natureza, somente poderá ser realizada com autorização prévia dos órgãos ambientais competentes, observando-se a limitação legal estabelecida tanto na legislação federal quanto na legislação estadual, conforme descrito a seguir:

- a) Lei Federal nº 4.771/65, de 15 de setembro de 1965, modificada pela MP nº 2.166-67/01 – Código Florestal Federal;
- b) Lei Federal nº 9.985/00, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- c) Lei Estadual nº 10.173/90, de 31 de maio de 1990 – Disciplina a comercialização, porte e utilização de motosserras em Minas Gerais
- d) Lei Estadual nº 14.309/02, de 19 de junho de 2002 – Lei Florestal do Estado de Minas Gerais;
- e) Decreto Estadual nº 21.724/81, de 23 de novembro de 1981 – Aprova Regulamento dos Parques Estaduais;
- f) Decreto Estadual nº 43.710/04, de 8 de janeiro de 2004 – Regulamenta a Lei Florestal do Estado de Minas Gerais;
- g) Resolução CONAMA nº 013/90, de 06 de dezembro de 1990 – Zona de Entorno;
- h) Resolução da ANEEL nº 456/00, de 29 de novembro de 2000 - Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;
- i) Portaria IEF nº 187/04, de 29 de dezembro de 2004 - cadastro e registro obrigatórios de pessoas físicas e jurídicas no Instituto Estadual de Florestas - IEF
- j) Decreto Estadual nº 44.309/06, de 05 de maio de 2006 – Estabelece normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento.

3.2 Algumas espécies vegetais são protegidas por lei ou imunes de corte, conforme legislação federal e estadual pertinentes. São elas: Açaí, Aroeira, Braúna, Buriti, Castanheira, Faveiro de Wilson, Ipê Amarelo, Gonçalo Alves, Pequi e Pinheiro Brasileiro. O Anexo 1 apresenta as fotos das árvores protegidas.

3.2.1 De acordo com Convênio firmado entre CEMIG e IEF, as autorizações contemplam também a supressão de espécies protegidas por lei ou imunes de corte, para o atendimento de serviços de utilidade pública, desde que não haja alternativa técnica e locacional da obra, comprovada através de laudo técnico elaborado pela CEMIG e aprovado pelo IEF.

4. PROCEDIMENTOS

4.1 Para adequação dos procedimentos da CEMIG à legislação ambiental e atendimento à Resolução 456/00, de 29/11/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, a CEMIG assinou com o Instituto Estadual de Florestas – IEF Convênio nº 010400204, em 09 de março de 2004, e com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama Termo de Compromisso nº 01/2002, em 13 de dezembro de 2002, em que foram estabelecidas as normas e procedimentos a serem adotados pelas Partes, quando da solicitação de autorização para intervenção na vegetação nativa localizada em áreas de preservação permanente, unidades de conservação, reservas indígenas e sítios espeleológicos, ou outras áreas legalmente protegidas, necessárias à implantação e manutenção das instalações e estruturas do Sistema Elétrico e Energético da CEMIG.

4.1.1 Os órgãos da CEMIG encarregados de executar os serviços de implantação ou manutenção de instalações e estruturas, que impliquem em retiradas totais ou parciais da vegetação, deverão solicitar à Gerência de Avaliação e Licenciamento Ambiental (GR/AL) a cópia do Convênio e do Termo de Compromisso para melhor instrução do processo, quando necessário.

4.2 Solicitação de Autorização para Intervenção na Vegetação

4.2.1 Instalações Existentes

4.2.1.1 **Limpeza de Faixa** – as solicitações de emissão anual de Autorização para Exploração Florestal-APEF, para as limpezas de faixas de segurança sob Linhas de Transmissão (LT) e Redes de Distribuição Rural (RDR), deverão ser encaminhadas à Diretoria de Controle e Fiscalização do Instituto Estadual de Florestas – DICOF/IEF em Belo Horizonte, por intermédio das áreas interessadas, acompanhadas das seguintes informações:

a) Linhas de Transmissão (LT)

- a.1) extensão em quilômetros e área em hectares a ser limpa no ano para cada linha;
- a.2) datas previstas para início e término dos serviços de manutenção (limpeza de faixa);
- a.3) declaração da CEMIG, no próprio requerimento, de tratar-se de estruturas já existentes;

b) Redes de Distribuição Rural (RDR)

- b.1) extensão em quilômetros e área em hectares a ser limpa no ano para cada município;
- b.2) datas previstas para início e término dos serviços de manutenção (limpeza de faixa);
- b.3) declaração da CEMIG, no próprio requerimento, de tratar-se de estruturas já existentes.

4.2.1.2 **Outras Instalações** – Os pedidos de emissão das Autorizações para Exploração Florestal – APEF em outras instalações já existentes, de propriedade da empresa, como usinas e subestações, poderão ser encaminhados pelas áreas interessadas, ao Núcleo Operacional do IEF, acompanhados da justificativa técnica.

4.2.1.3 **Prazos Previstos** – Cumpridas as exigências e os procedimentos descritos nos subitens 4.2.1.1 e 4.2.1.2, o IEF terá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer e, se for o caso, autorização para a execução dos serviços requeridos, com validade de até 01 (um) ano.

4.2.1.4 Após o protocolo da solicitação de autorização, devidamente instruída, o IEF poderá requerer apoio operacional da CEMIG, assim como outros documentos, informações e materiais necessários à análise do pedido.

4.2.2 Novas Obras ou Instalações não sujeitas ao licenciamento ambiental

4.2.2.1 As solicitações para obtenção das respectivas autorizações serão encaminhadas ao Núcleo Operacional do IEF que tiver competência jurisdicional no município onde serão desenvolvidos os trabalhos, acompanhadas das seguintes informações:

a) Linhas de Transmissão (LT) e Novas Obras

- a.1) planta do projeto da obra em escala compatível, indicando sua localização;
- a.2) localização georeferenciada, área (ha) e extensão (km) das áreas legalmente protegidas que poderão vir a sofrer intervenção seletiva, por solicitação, por município e por obra;

- a.3) datas previstas para início e término dos serviços e a relação dos municípios onde serão desenvolvidos os serviços de exploração florestal;
- a.4) decreto de Utilidade Pública das áreas objeto da supressão de vegetação, quando for o caso.
- a.5) indicação dos locais de inserção de estruturas das LTs.
- a.6) largura da faixa, a descrição sucinta do traçado, o uso do solo na faixa de linha, transposição de áreas de relevante interesse ambiental, conforme anexo III da Deliberação Normativa COPAM nº 024/97, citando a tipologia das áreas e os procedimentos de preservação a serem adotados.

b) Redes de Distribuição

- b.1) planta do projeto da obra em escala compatível, indicando sua localização;
- b.2) localização georeferenciada, área (ha) e extensão (km) da rede;
- b.3) identificação das áreas consideradas de preservação permanente que poderão vir a sofrer intervenção seletiva, por solicitação, por município e por obra;
- b.4) datas previstas para início e término dos serviços;
- b.5) cópias dos documentos de Autorização de Passagem, assinadas pelos proprietários.

Observação 1: Inexistindo vegetação a ser suprimida no traçado da Rede de Distribuição de Energia, a CEMIG não necessitará de Autorização do IEF, baseado na legislação vigente.

c) Serviços Executados por Terceiros

- c.1) Quando os serviços de instalação de novas redes de distribuição forem realizados por empresas cadastradas na CEMIG, as solicitações para obtenção de APEF poderão ser formalizadas pelas próprias empresas junto ao IEF, mediante a apresentação do projeto elétrico aprovado pela CEMIG. Após o protocolo da solicitação de autorização, devidamente instruído, o IEF poderá requerer apoio operacional da CEMIG, assim como outros documentos, informações e materiais necessários à análise do pedido.

Observação 2: Quando a APEF for um documento exigido dentro do licenciamento ambiental de novas obras ou instalações o seu requerimento ao IEF será feito pela Gerência de Avaliação e Licenciamento Ambiental (GR/AL), cabendo às áreas interessadas o fornecimento, dentro dos prazos hábeis, dos documentos que instruirão o processo.

4.2.2.2 Prazos Previstos

a) Linhas de Transmissão (LT) e Novas Obras

- a.1) Cumpridas as exigências e os procedimentos descritos no subitem 4.2.2.1, alínea “a”, o IEF terá prazo de até 60 (sessenta) dias para emitir parecer e, se for o caso, autorização para a execução dos serviços requeridos, com prazo de validade de 06 (seis) meses, renováveis por igual período, mediante apresentação de justificativa.

b) Redes de Distribuição

- b.1) Cumpridas as exigências e os procedimentos descritos no subitem 4.2.2.1, alínea “b”, o IEF terá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para emitir parecer e, se for o caso, autorização

para a execução dos serviços requeridos, com prazo de validade de 06 (seis) meses, renováveis por igual período, mediante apresentação de justificativa.

4.3 Intervenções em Unidades de Conservação

4.3.1 Sendo estritamente necessária a realização de qualquer modalidade de intervenção em áreas localizadas em Unidades de Conservação ou em sua Zona de Amortecimento, a emissão de autorização será precedida de elaboração de estudo ou levantamento das áreas e caracterização da vegetação a ser suprimida, realizado em conjunto, pela CEMIG e pelo órgão gestor da Unidade de Conservação, facultada a participação de outros órgãos competentes, sempre que julgado oportuno pelas partes.

4.3.2 As solicitações de intervenção em áreas localizadas em Unidades de Conservação deverão ser encaminhadas à Diretoria de Pesca e Biodiversidade – DPB/IEF ou à Gerência Executiva do Ibama, ambas em Belo Horizonte, contendo as seguintes informações:

a) Manutenção de Instalações Existentes

- a.1) localização georeferenciada, extensão (km) e área (hectare) a ser objeto de intervenção no ano para cada Unidade de Conservação;
- a.2) datas previstas de início e término dos serviços de manutenção;
- a.3) declaração da CEMIG, no próprio requerimento, por tratar-se de estruturas ou instalações já existentes;
- a.4) critérios operacionais propostos para a realização dos serviços.

b) Novas Obras ou Instalações

Nestes casos as solicitações de intervenção deverão obedecer aos critérios operacionais e de manejo de cada Unidade de Conservação, bem como de licenciamento ambiental, quando for o caso.

- b.1) planta da obra/instalação em escala compatível, indicando sua localização;
- b.2) localização georeferenciada, área (ha) e extensão (km) da nova obra ou da instalação;
- b.3) datas previstas para início e término dos serviços;
- b.4) laudo técnico da CEMIG informando a ausência de alternativa técnica e locacional da obra;
- b.5) apresentação de licença ambiental, quando couber.

Observação 3: Quando a APEF para área situada dentro de Unidades de Conservação ou em sua Zona de Amortecimento for um documento exigido dentro do licenciamento ambiental de novas obras ou instalações, o seu requerimento ao IEF será feito pela Gerência de Avaliação e Licenciamento Ambiental (GR/AL), cabendo às áreas interessadas o fornecimento, dentro dos prazos hábeis, dos documentos que instruirão o processo.

4.4 Solicitação de Licença de Porte de Motosserras

4.4.1 O porte e a utilização florestal de motosserra ou similar no Estado de Minas Gerais ficarão subordinadas à obtenção do registro e à prévia Licença de Porte junto ao IEF, sob pena de apreensão do equipamento, pagamento de multa e a pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses.

4.4.2 É de responsabilidade de cada área interessada na Empresa, detentora desses equipamentos, providenciar, anualmente, o registro e a respectiva Licença de Porte. Para a obtenção da licença, deverá ser apresentada ao IEF a nota fiscal de compra do equipamento, constando a marca, modelo e número de série. A renovação das licenças de porte será realizada anualmente, mediante requerimento da área interessada ao IEF, acompanhada da Licença de Porte expedida no ano anterior. O registro e a Licença de Porte deverão permanecer junto ao equipamento.

4.5 Intervenções em áreas especialmente protegidas pelo Iphan e Funai

4.5.1 No caso de necessidade de intervenções em áreas de quilombos, sítios arqueológicos e aldeias indígenas, deverão ser observados os princípios legais determinados pelo Instituto do Patrimônio Histórico Nacional e Fundação Nacional do Índio, em complementação às normas do IBAMA.

4.6 Autorização Específica para a Cemig Distribuição S.A

4.6.1 Em setembro de 2005, o Instituto Estadual de Florestas – IEF emitiu Ofício DMC nº 131/05, conforme Anexo 2, concedendo autorização à Cemig Distribuição S.A, bem como suas empreiteiras, para efetuar ligação de energia elétrica em unidades consumidoras situadas em Área de Preservação Permanente (APP), quando tratar-se, efetivamente, de Ocupação Antrópica Consolidada.

4.6.1.1 Conforme documento, entende-se como Ocupação Antrópica Consolidada: toda e qualquer intervenção em área de preservação permanente, efetivamente consolidada, em data anterior à publicação da Lei Estadual nº 14.309/02, de 19 de junho de 2002, devendo-se entender ainda, por efetivamente consolidado, o empreendimento totalmente concluído, ou seja, aquele que não venha necessitar de nova intervenção ou expansão na área de preservação permanente.

4.6.2 A Cemig Distribuição S.A. elaborou procedimento para atendimento desta autorização exclusivamente para a implantação de novas obras localizadas em APP.

4.6.2.1 Se a unidade consumidora estiver localizada em APP, totalmente concluída antes de 19/06/2002 e não possuir autorização do órgão ambiental, a CEMIG ou Empreiteira poderá efetuar o fornecimento de energia elétrica.

4.6.2.2 Se ocorrer a situação do consumidor descrita no item anterior, em atendimento ao Ofício do IEF, ele deverá preencher a “Declaração de Ocupação Antrópica” (Anexo 3), em 2 (duas) vias, escrevendo seu nome, o nº do CPF ou outro documento e sua assinatura, seguidos dos dados de 2 (duas) testemunhas. A via original será do consumidor e a 2ª via deverá ser colocada na pasta do projeto.

4.6.3 Se o consumidor residir em APP, sem autorização e sua unidade consumidora for totalmente concluída após 19/06/2002, de acordo com o Ofício DMC/IEF, a CEMIG ou Empreiteira não poderá efetuar o fornecimento de energia elétrica, pois o consumidor não está legalmente conforme. Neste caso, o consumidor deverá ser informado e deverá estar destacado no projeto a não conformidade do beneficiado.

Observação 4: É importante observar que não cabe à CEMIG ou Empreiteira verificar se o consumidor está fornecendo informações verdadeiras.

4.7 Projeto CEMIG VERDE MINAS

4.7.1 Projeto CEMIG Verde Minas identificou e disponibilizou no Sistema GEMINI, da CEMIG, seu Banco de Dados composto por mapas georreferenciados das áreas ambientais protegidas, ou sejam, as Unidades de Conservação, Aldeias Indígena e áreas de mananciais localizadas no estado de Minas Gerais. Este banco de dados foi elaborado a partir dos documentos legais de criação e memoriais descritivos disponíveis nos órgãos ambientais. Todos os novos projetos de redes de distribuição deverão ser consultados e analisados no Sistema GEMINI, sob o ponto de vista ambiental e da melhor alternativa locacional para o traçado, através das opções abaixo:

a) 1ª Opção – Vista Normal (vista de consulta) escala limitada a 1:100 000

Localizar o ponto do projeto novo selecionando algum item do menu **Localizar** conforme informações.

b) 2ª Opção – Vista Regional (vista de análise) escala ilimitada

Localizar o ponto do projeto novo selecionando algum item do menu **Localizar** conforme informações.

4.7.1.1 Ao selecionar qualquer item do menu **Localizar**, digitar no campo de escala o valor desejado, conforme a vista selecionada (Vista de Consulta/Vista de Análise).

4.7.1.2 No GEMINI todas as áreas ambientais encontram-se delimitadas na cor padrão verde.

4.7.2 O banco de dados do Projeto CEMIG Verde Minas também está disponível no GeoCemig, no Tema Áreas Ambientais.

5. OBSERVAÇÕES GERAIS

5.1 **Utilização de produto decorrente de exploração florestal:** os proprietários das áreas objeto das autorizações poderão utilizar os produtos florestais resultantes das intervenções realizadas, devendo a CEMIG fornecer declaração na qual vinculará o número da autorização emitida, para fins de regularização do transporte do material lenhoso pelo proprietário rural (Anexo 2).

5.2 **Pagamento de Taxa Florestal:** a CEMIG deverá recolher a Taxa Florestal, cujo valor será calculado com base na área a ser explorada e o respectivo rendimento médio de material lenhoso das operações de exploração florestal. A emissão de Autorização para Exploração Florestal – APEF, estará condicionada à comprovação prévia de recolhimento da Taxa Florestal correspondente. Para o caso de novas obras ou instalações, o volume de material lenhoso resultante das operações será obtido através de Inventário Florestal a ser realizado pela CEMIG.

5.3 **Casos Emergenciais:** em casos emergenciais fica autorizada a eventual supressão de árvores dentro ou fora da faixa de passagem, com objetivos de garantir a segurança e a integridade do sistema elétrico, risco de queda de árvore sobre edificações ou vias de acesso, causando danos ou interrupção do fornecimento de energia elétrica. A CEMIG deverá enviar relatório de caracterização da situação de emergência, em até 15 dias após o fato ocorrido ao Núcleo Operacional do IEF com jurisdição sobre a área.

5.4 **Licenciamento Ambiental:** as autorizações para supressão de vegetação não eximem a CEMIG da obtenção de licenças ambientais previstas na legislação, devendo a empresa enviar ao IEF

ou Ibama cópia das mesmas, quando for o caso. Nesse caso, estão incluídas as obras de geração de energia e a implantação de linhas de transmissão e subestações de grande porte.

5.5 **Zona de Amortecimento:** área situada no entorno das Unidades de Conservação, definida em Plano de Manejo específico aprovado pelo órgão gestor da Unidade. Até sua aprovação, esta área será de 10 Km.

6. SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

6.1 A prática de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente torna seus autores sujeitos a penas e sanções administrativas previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/98). A legislação considera como passíveis de penalização as pessoas físicas ou jurídicas que concorrem para a prática dos crimes previstos em lei, incluindo diretores, administradores, técnicos, gerentes, prepostos ou mandatários da pessoa jurídica, que tendo conhecimento de ações lesivas ao meio ambiente, deixam de impedir sua prática, quando poderiam agir para evitá-la.

6.2 As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e criminalmente, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

CELSO FERREIRA
Diretor

Anexo 1: Árvores protegidas por Lei ou imunes de corte
Anexo 2: Autorização de Cessão de Rendimento Lenhoso
Anexo 3: Declaração de Ocupação Antrópica

Distribuição: Geral

CABE À GERÊNCIA DE AVALIAÇÃO E LICENCIAMENTO
AMBIENTAL (GR/AL) MANTER PERMANENTE
CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS TERMOS DESTA
INSTRUÇÃO E OS PROCEDIMENTOS VIGENTES